



**PROCESSO Nº 56.732/2017-PMM.**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS.

**OBJETO:** Locação de imóvel para funcionamento do Posto de Saúde Vila Sororó.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**LOCADOR:** Antônio Evangelista de Sousa (CPF nº 673.806.972-34).

**VALOR MENSAL DO ALUGUEL:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**RECURSO:** Erário municipal.

## **PARECER Nº 01/2022-CONGEM**

**Ref.: 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2017-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.**

### **1. INTRODUÇÃO**

Versam os presentes autos acerca da celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS/PMM**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e o Sr. **ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA**, visando a continuidade da locação do imóvel destinado ao funcionamento do Posto de Saúde Vila Sororó, nos termos constantes no **Processo nº 56.732/2017-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento que resultou no aditamento da avença em comento **prorrogando seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, compreendido de 13/12/2021 a 13/12/2022** - com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991, conforme documentação constante nos autos.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado e contém, ao tempo desta apreciação 268 (duzentas e sessenta e oito laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Verifica-se que entre as páginas 211 (duzentos e onze) e 212 (duzentos e doze) há 01 (uma) folha sem numeração; no entanto, considerando o trâmite processual avançado a partir de tais, deixamos consignada a presença do Termo de Compromisso e Responsabilidade sem numeração, a fim de que não seja alterada a referência numérica utilizada até este momento.

Passemos à análise.



## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Em 17/12/2020 foi emitido o Parecer nº 774/2020-CONGEM (fls. 193-202) visando a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS, em cuja análise este órgão de Controle Interno proferiu as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) Sejam tomadas as providências pertinentes ao cumprimento das recomendações ainda pendentes do parecer anterior deste órgão de Controle Interno [...]
- b) A juntada aos autos de comprovação das publicações que se fazem necessárias à instrução processual [...]

No que concerne a recomendação “a”, relativa a autenticidade dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista do 1º Termo Aditivo Contratual, entendemos como ultrapassada, ante a documentação acostada os autos para o 4ª aditivo (fls. 228-237).

Quanto a recomendação “b”, referente a publicação do 2º Termo Aditivo nos meios oficiais competentes, não vislumbramos o atendimento, oportunidade em que reiteramos a recomendação, para fins de regularidade processual, conforme esmiuçado na fl.196.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2017-SMS/PMM (fls. 210-211), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se mediante Parecer/2021-PROGEM (fls. 257-259, 260-262/cópia), opinando pelo prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou que se procedesse com a verificação da autenticidade das certidões de regularidade apresentadas, o que será esmiuçado no item 5 deste parecer.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

## 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 56.732/2017-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS deu origem ao Contrato Administrativo nº 123/2017-FMS/PMM (fls. 49-54), em que são partes **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e o Sr. **ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA** (CPF nº 673.806.972-34), sendo assinado em 11/12/2017, com um valor total de **R\$ 10.800,00** (dez mil e oitocentos reais).

Após aditivos anteriores, a contratante apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação manifestando sua intenção em estender o prazo de vigência contratual, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.



A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 123/2017-FMS Assinado em 11/12/2017 (fls. 49-54)	-	12 meses 11/12/2017 a 11/12/2018	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2017 (fls. 29-35)
1º Termo Aditivo Assinado em 10/12/2018 (fls. 76-78)	Prazo	12 meses 12/12/2018 a 12/12/2019	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2018 (fls. 69-72)
2º Termo Aditivo Assinado em 11/12/2019 (fls. 158-159)	Prazo	12 meses 12/12/2019 a 11/12/2020	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2019 (fls. 119-122)
3º Termo Aditivo Assinado em 11/12/2020 (fls. 188-189)	Prazo	12 meses 12/12/2020 a 12/12/2021	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2020 (fls. 182-184)
4º Termo Aditivo Assinado em 10/12/2021 (fls. 263-264)	Prazo	12 meses 13/12/2021 a 13/12/2022	Mensal: R\$ 900,00 Anual: R\$ 10.800,00	PROGEM/2021 (fls. 257-259)

**Tabela 1** - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 123/2017-FMS, oriundo da Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS, nos autos do Processo Administrativo nº 56.732/2017-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades necessárias, sendo revestidos parcialmente de regularidade.

Nesta senda, destacamos que o 3º Termo Aditivo contratual teve seu extrato publicado em 15/12/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2635 (fls. 190-191). Outrossim, observamos que o 4º Termo Aditivo contratual teve seu extrato publicado em 15/12/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2635 (fls. 265-266).

Contudo, não vislumbramos nos autos a comprovação de publicação do extrato do 3º e 4º Termo Aditivo contratual no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, em atendimento a normativo da referida corte de contas e a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011<sup>1</sup>), pelo que recomendamos as juntadas para fins de regularidade processual.

Neste ponto, cumpre-nos ressaltar que a presente análise é extemporânea, uma vez que os autos foram recebidos neste órgão com o Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS/PMM (fls. 263-264) já celebrado pelas partes, conforme exposto na tabela acima.

#### 4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade,

<sup>1</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no eu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípuas da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;  
[...]  
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, a formalização do aditivo deve ocorrer dentro do prazo de vigência, sendo que seu período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento da vigência válida e, assim, sucessivamente, até a totalização do período desejado, de modo que o *dies a quo* de tal aditivo seja o dia imediatamente posterior ao *dies ad quem* do aditivo em vigor, para que não haja sobreposição de vigências, conforme entendimento deste órgão de Controle Interno.

Da análise do **4º Termo Aditivo ao Contrato**, verifica-se que o mesmo foi **assinado em 10/12/2021**, portando, dentro da vigência do 3º Termo Aditivo, transportando a vigência contratual para **13/12/2022**.

Observa-se que a avença original prevê em sua Cláusula Segunda – Da Vigência (fl. 49), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos



desse tipo na Administração Pública.

#### 4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para firmar o ajuste, o Sr. Secretário de Saúde Valmir Silva Moura, avaliou a conveniência e oportunidade da prorrogação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo de prazo ora em análise mediante Termo de Autorização (fl. 207), em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, termo este visado pelo gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

Para fins de atendimento também à regra prevista no § 2º do artigo 57 da Lei retrocitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 209) e decorre do fato da SMS não dispor de um imóvel próprio e adequado para o funcionamento do Posto de Saúde Vila Sororó.

Em consequência, o Secretário de Saúde consultou o locador, **Antônio Evangelista de Sousa**, quanto a possibilidade de extensão via Ofício nº 2.134/2021-ASJUR/GAB/SMS (fl. 212), a qual aquiesceu com a extensão da vigência contratual em resposta via e-mail à fl. 213.

Do aditivo contratual (fls. 263-264) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quinta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, a vantajosidade da presente prorrogação foi comprovada, haja vista que será mantido o valor do aluguel praticado, além da economicidade pela permanência no mesmo local, a fim de que haja a continuidade nos trabalhos desenvolvidos.

Consta do bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade para acompanhamento e fiscalização do contrato de aluguel em análise, subscrito pelo Sr. Sidiney Miranda Junior, o qual carece de numeração e segue disposto nos autos após a folha 211 (duzentos e onze).

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 208), subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de ordenador de despesas do órgão locatário, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise não compromete o orçamento 2021 e está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Verifica-se a juntada do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SMS para ano de 2021 (fls. 214-227), assim como do Parecer Orçamentário nº 765/2021-SEPLAN (fl. 255), com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços, quais sejam:

061201.10.122.0001.2.047 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde - SEDE;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.



Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento da contratante, uma vez que o saldo consignado para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado aos 12 meses de extensão.

Todavia, considerando que a prorrogação contratual se postergará ao próximo exercício financeiro, de forma que algumas despesas decorrentes do contrato ora em análise deverão ser liquidadas apenas no ano de 2022, recomendamos seja atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Por fim, este Órgão de Controle Interno providenciou com a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para o CPF do locador, o qual segue anexo a este parecer, onde não sendo encontrado impedimentos.

## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante dos autos (fls. 228-237), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do Sr. **ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA**, CPF 673.806.972-34 (proprietário do imóvel), conforme as Certidões e respectivas comprovações de autenticidade juntadas.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o



disposto no art. 26 desta Lei.

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada aos autos da comprovação de publicação dos extratos referentes ao 2º, 3º e 4º Termos Aditivo de Prazo nos meios oficiais competentes, conforme esmiuçado nos itens 2 e 4 deste parecer.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua natureza essencial, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por ficar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento de extensão de vigência.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria é da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e respectivas alterações.

Ante o exposto, não obstante a **análise extemporânea** dos atos, **desde que atendida a recomendação há pouco exposta, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes à comprovação de dotação orçamentária para exercício financeiro vindouro - quando oportuno, e aos outros, de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no curso desta análise**, não vislumbramos óbice à celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS/PMM**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, de acordo com o procedimento constante nos autos do **Processo nº 56.732/2017-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS**.



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 4 de janeiro de 2022.

**Luana Kamila Medeiros de Souza**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 52.541

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS/PMM, para dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses, os autos do Processo nº 56.732/2017-PMM, na forma Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento do Posto de Saúde Vila Sororó, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 4 de janeiro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP